



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 2.004 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1 963 .

Autor: Poder Executivo

Dispõe sôbre a fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado para o exercício de 1 964, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - A Polícia Militar do Estado destinada à manutenção da ordem pública na conformidade do artigo 136-da Constituição Estadual terá, no exercício de 1 964, 1 430 homens, distribuidos de acôrdo com os quadros de efetivos - orçamentários pelas seguintes unidades administrativas :

- I - COMANDO GERAL ;
- II - 1 BATALHÃO POLICIAL (1º B.P.) com sede em Cuia**ba**;
- III - 1 BATALHÃO POLICIAL (2º B.P.) com sede em Cam**po**-Grande

Artigo 2º - As Unidades Administrativas de que tra**ta** o artigo anterior, são integradas pelos seguintes efeti**vos** :

I - COMANDO GERAL

a - Oficiais Combatentes :

- 2 Coronéis
- 3 Tenentes Coronéis
- 4 Majores
- 4 Capitães
- 3 Primeiros Tenentes
- 3 Segundos Tenentes

b - Oficiais do Quadro de Saúde :

- 1 Tenente Coronel Médico
- 1 Primeiro Tenente Dentista
- 1 Segundo Tenente Farmacêutico

c - Alunos Oficiais :

- 5 Alunos do 1º C.F.O.

- 5 Alunos do 2º C.F.O.
- d - Praças Combatentes :
 - 1 Primeiro Sargento
 - 2 Terceiros Sargentos
 - 2 Cabos
 - 32 Soldados
- e - Praças Especialistas :
 - 1 Subtenente
 - 1 Primeiro Sargento
 - 1 Segundo Sargento
 - 2 Terceiros Sargentos
 - 10 Cabos
 - 4 Soldados
- f - Praças Escriventes :
 - 5 Subtenentes
 - 7 Primeiros Sargentos
- II - PRIMEIRO E SEGUNDO BATALHÕES POLICIAIS :
 - a - Oficiais Combatentes :
 - 2 Tenentes Coronéis
 - 4 Majores
 - 12 Capitães
 - 18 Primeiros Tenentes
 - 20 Segundos Tenentes
 - b - Oficiais do Quadro de Especialistas :
 - 2 Segundos Tenentes Inspetores das Bandas de Música
 - c - Praças Combatentes :
 - 10 Subtenentes
 - 10 Primeiros Sargentos
 - 32 Segundos Sargentos
 - 96 Terceiros Sargentos
 - 96 Cabos
 - 906 Soldados
 - d - Praças Especialistas :
 - 2 Subtenentes
 - 18 Primeiros Sargentos
 - 24 Segundos Sargentos
 - 26 Terceiros Sargentos
 - 18 Cabos
 - 2 Soldados
 - e - Praças Escriventes :
 - 4 Primeiros Sargentos
 - 10 Segundos Sargentos
 - 8 Terceiros Sargentos

f - Praças Artífices:

- 2 Segundos Sargentos
- 2 Terceiros Sargentos
- 2 Cabos
- 4 Soldados

Artigo 3º - Os Quadros de Efetivos orçamentários referidos no artigo 1º serão organizados pelo Comando Geral e aprovados pelo Governador do Estado .

Artigo 4º - Fica o Govérno do Estado autorizado a elevar ao dôbro o efetivo da Polícia Militar, dêse que as necessidades da segurança pública assim o exijam .

Artigo 5º - Fica, igualmente, o Govérno autorizado a designar ou nomear para serviços especiais, compatíveis com o respectivo pôsto, qualquer oficial da Polícia Militar .

Artigo 6º - O Cargo de Comandante Geral da Polícia Militar, fica classificado no Padrão Z-7 do Quadro dos Servidores do Estado, e será provido em comissão, de conformidade com o que dispõe a Legislação Militar em vigor .

Artigo 7º - O Fardamento dos Oficiais e Praças da Corporação será o previsto pelo respectivo plano de Uniformes, e abonado às praças na conformidade da tabela de distribuição de fardamento que será fixada pelo Comando Geral .

Parágrafo único - Os Oficiais fardar-se-ão por conta própria.

Artigo 8º - Os vencimentos dos militares constarão de soldo e gratificação .

Artigo 9º - O Oficial, quando arregimentado, fará jús a uma diária de arregimentação no valor de G\$ 200,00 .

Parágrafo 1º - Entende-se por Oficial arregimentado, para efeito de percepção da vantagem a que se refere o presente artigo, aquele que exercer, efetivamente, função militar - fixada no quadro do efetivo orçamentário, nas sedes do Comando Geral, 1º B.P., 2º B.P. e Cias. Policiais.

Parágrafo 2º - Não farão jús à diária de arregimentação os Oficiais que estiverem no gôzo de qualquer licença, a partir de 31º dia da mesma .

Artigo 10º - Fica fixada a seguinte gratificação de representação :

I - G\$ 11.200,00 ao Comando Geral ;

II - G\$ 4.200,00, aos Comandantes de Unidades.

Artigo 11º - Quando designado para serviços especiais, ou no meado para cargo policial civil fora da sede de suas atividades normais; quando transferido por necessidade do serviço - de uma Unidade para outra, ou quando em diligência do servi-

ço público em zona onde a permanência do militar se fizer obrigada por espaço superior a 60 dias, o Oficial fará jús a uma ajuda de custo correspondente a um mês do respectivo vencimento .

Parágrafo 1º - O Oficial nomeado para cargo policial civil ou designado para serviços especiais, que se exonerar por sua própria vontade ou por ter cometido falta, devidamente comprovada, que imponha a sua demissão, antes de decorridos 60 dias, será obrigado a recolher aos cofres do Tesouro do Estado a ajuda de custo recebida, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas nas Leis e Regulamentos da Corporação e lhe serão pagas diárias de diligências correspondentes aos dias que passar no exercício da função .

Artigo 12º - A nenhum título se acumularão ajuda de custo e diárias de diligências .

Artigo 13º - O militar quando transferido por interesse próprio ou por conveniência da disciplina , não fará jús a nenhuma vantagem .

Artigo 14º - Quando em diligência do serviço público o militar fará jús às seguintes diárias :

Oficial superior	Cr\$ 900,00
Capitão	Cr\$ 750,00
Oficiais subalternos	Cr\$ 600,00
Subtenentes e Sargento	Cr\$ 450,00
Cabo e Soldado	Cr\$ 350,00

Artigo 15º - As praças de qualquer categoria, quando engajadas, perceberão mais uma gratificação de Cr\$ 20,00 diários.

Artigo 16º - Os militares com família quando transferido por necessidades do serviço de uma Unidade para outra, terão direito, além das respectivas passagens, ao transporte de sua bagagem, via terrestre, na seguinte base :

Oficial	1.000 quilos
Praças	300 quilos

Parágrafo único - As passagens para Oficiais, subtenentes e Sargentos, com as respectivas famílias, serão de 1ª classe, com direito a leito, se fôr o caso, e de 2ª classe para Cabos e Soldados com as respectivas famílias .

Artigo 17º - Abonar-se-á uma diária especial de Cr\$..... 100,00 a Cr\$ 50,00 respectivamente, aos Oficiais e Praças detacados nos Municípios de Aripuanã e Mato Grosso .

Artigo 18º - As diárias de que tratam os artigos 9º, 15º e 17º, não se somarão aos proventos de reforma .

Artigo 19º - O Comando Geral fica autorizado a contratar quando julgar necessário, elementos civis para desempenharem função de assemelhados em número não superior a 30 (trinta) por conta da verba Pessoal Fixo cujos vencimentos serão arbitrados pelo Comando Geral não podendo ultrapassar os do primeiro sargento, salvo o Alfaiate Cortador, que perceberá vencimentos de 2º Tenente .

Artigo 20º - A despesa decorrente da execução da presente lei correrá por conta da verba própria, suplementada se necessário .

Artigo 21º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1 964, revogadas as disposições em contrário .

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 18 de novembro de 1 963 ,
142º da Independência e 75º da República .

Luiz O/102
Luiz O/102